



**ATA DA 2287ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
18 DE NOVEMBRO DE 2020.**

1 Aos dezoito dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte, à hora regimental, reuniu-
2 se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a
3 Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos
4 Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio
5 Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
6 (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu
7 afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para
8 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por
9 decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago
10 Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha
11 Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em
12 razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número
13 legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas,
14 Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à
15 consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi
16 aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura.
17 **Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, o Presidente fez o seguinte
18 pronunciamento: “Gostaria de comunicar que temos 27 processos de prestação de
19 contas que podem ser relatados antes do final do ano, para melhorarmos a média e o
20 nosso desempenho anual. São 27 processos, sendo: 06 do Conselheiro Fernando
21 Rodrigues Catão, 07 do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, 07 do Conselheiro em
22 exercício Antônio Cláudio Silva Santos, 02 do Conselheiro em exercício Oscar Mamede
23 Santiago Melo e 05 do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.

1 Surpreendentemente não há processos para o Conselheiro André Carlo Torres Pontes,
2 mas vou pedir à Auditoria que agilize algum processo que esteja tramitando com relatoria
3 a cargo desse Conselheiro. Mas dos 27 processos que citei, 11 estão no Ministério
4 Público de Contas e, nesta oportunidade, peço ao Procurador-Geral do *Parquet de*
5 *Contas*, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto que agilize os processos das Prefeituras
6 Municipais de: Patos de 2014, São José de Princesa de 2016, Catingueira de 2016,
7 Itabaiana de 2016, Cabedelo de 2017, Massaranduba de 2018, Baía da Traição de 2019,
8 Brejo do Cruz de 2019, São Domingos de 2019, São José da Lagoa Tapada de 2019 e
9 Lagoa de 2019. E nos Gabinetes dos Conselheiros, os processos de Prefeituras
10 Municipais de: Caaporã de 2015, Monte Horebe de 2016, Jericó de 2016, Mataraca de
11 2018, Mogeiro de 2018, Pedras de Fogo de 2018, Cuitegi de 2018, Uiraúna de 2019,
12 Conde de 2018, Monte Horebe de 2014, Salgadinho de 2015, Lucena de 2015, Lucena
13 de 2016, Pombal de 2016, Mari de 2016 e Areia de 2017. Peço esse esforço concentrado
14 do Ministério Público de Contas, para liberar aos gabinetes dos Conselheiros Relatores
15 esses 11 processos citados, e aos Senhores Conselheiros peço, encarecidamente, que
16 façam a programação, daqui para a última sessão do Tribunal Pleno, desses 16
17 processos e aí, teríamos mais 27 processos apreciados. Se chegasse 03 processos do
18 Conselheiro André Carlo Torres Pontes fecharíamos em 30 processos e seria um término
19 de ano proveitoso. Faço outro apelo aos Senhores Conselheiros: não coloquem na pauta
20 de julgamento processos que podem ficar para o próximo ano e dêem prioridade absoluta
21 a esses processos de prestações de contas de Prefeituras Municipais”. Na oportunidade,
22 o Conselheiro André Carlo Torres Pontes comunicou que já havia 01 processo sob sua
23 relatoria agendado para esta sessão e mais 03 processos para as sessões
24 subsequentes. A seguir, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
25 comunicou ao plenário que havia expedido a Decisão Singular DSPL-TC-00053/2020,
26 nos autos do Processo TC-05283/13, onde deferiu Pedido de Parcelamento de Multa
27 aplicada à ex-Prefeita do Município de Barra de São Miguel, Sra. Luzinectt Teixeira
28 Lopes, em 10 (dez) mensalidades iguais e sucessivas, no valor de R\$ 788,22. No
29 seguimento, o Presidente suspendeu a sessão, externamente, para abrir espaço para
30 discussão da Proposta do Plano Anual de Auditoria, para o exercício de 2021. Na
31 oportunidade, o ACP Eduardo Ferreira Albuquerque, fez uma breve apresentação acerca
32 dos trabalhos realizados, enfatizando que o Plano Anual de Auditoria era resultado de um
33 esforço conjunto a partir de uma comissão voluntária de Auditores de Contas Públicas
34 criada, inicialmente, por iniciativa do SINDICONTAS, à qual, posteriormente, agregaram-

1 se outros ACP's por indicação da Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI). Essa
2 Comissão reuniu-se ao longo de três meses com a finalidade de discutir e deliberar um
3 conjunto de sugestões com o objetivo de formular o Plano Anual de Auditoria (PAA), para
4 o exercício de 2021, abordando, inclusive, outras matérias inerentes e intrinsecamente
5 relacionadas com a formação de um ambiente próprio, para a propositura de um PAA
6 eficiente e resolutivo, a exemplo da reestruturação dos setores da DIAFI e do
7 desenvolvimento de soluções no campo da Tecnologia da Informação (TI). Ao final, o
8 Presidente agradeceu e parabenizou o ACP Eduardo Ferreira Albuquerque, pela
9 apresentação, enfatizando que o assunto ainda seria bastante debatido, destacando que
10 o Plano Anual de Auditoria continha sugestões muito importantes e valiosas para esta
11 Corte de Contas. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu uma
12 inversão na pauta de julgamento, para dar prioridade aos processos com relatório a cargo
13 do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, tendo em vista que Sua
14 Excelência iria se retirar da sessão às 11:00 horas, haja vista compromisso inadiável. Na
15 oportunidade, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04467/15 – Prestação de**
16 **Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de CAJAZEIRAS, Sra. Francisca Denise**
17 **Albuquerque de Oliveira, relativa ao exercício de 2014.** Relator: Conselheiro Substituto
18 **Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar
19 Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. No seguimento, o Relator informou
20 que o presente processo havia sido adiado, para a presente sessão, em razão de
21 solicitação feita pelo Advogado José Alexandre Nunes Neto (OAB-PB- 24561) e outros,
22 em razão de ter se habilitado recentemente, tendo em vista a renúncia do Advogado John
23 Johnson Gonçalves de Abrantes e que precisava se inteirar dos autos, a fim de fazer
24 sustentação oral de defesa. Novamente, requereu adiamento do processo, alegando
25 necessidade de mais tempo para que possa exercer seu mister profissional na realização
26 de defesa oral, tendo sido rejeitado o requerimento por unanimidade. Sustentação oral de
27 defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal.
28 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
29 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c
30 o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da
31 Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer
32 contrário à aprovação das contas de governo da então mandatária da Urbe de
33 Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63,

1 relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica à consideração
2 da Egrégia Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com
3 repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2) Com
4 fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71,
5 inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei
6 Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da
7 Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestões dos antigos ordenadores
8 de despesas da Comuna de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de
9 Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, e do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Henry Witchael
10 Dantas Moreira, CPF n.º 031.343.244-90, e regulares as contas de gestão da ex-
11 ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Josefa Lea da
12 Silva Santos, CPF n.º 140.984.074-34, concernentes ao exercício financeiro de 2014; 3)
13 Informe a Sra. Josefa Lea da Silva Santos que a decisão decorreu do exame dos fatos e
14 das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos
15 ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
16 modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Impute à ex-Prefeita de
17 Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63,
18 débito no montante de R\$ 7.116.345,59, equivalente a 136.328,46 UFRs/PB, sendo a
19 soma de R\$ 6.236.126,29 (119.466,02 UFRs/PB) atinente às quitações de Restos a
20 Pagar inscritos em exercícios pretéritos sem a documentação comprobatória, a
21 importância de R\$ 871.800,00 (16.701,15 UFRs/PB) respeitante à carência de peças
22 demonstrativas de locações de veículos e de trator de esteira e a quantia de R\$ 8.419,30
23 (161,29 UFRs/PB) relativo a pagamentos por serviços não realizados na construção de
24 uma unidade de saúde localizada no Distrito de Engenheiro Ávidos; 5) Com arrimo no art.
25 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, imponha
26 penalidade a Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, no
27 total de R\$ 711.634,56 ou 13.632,85 UFRs/PB, equivalente a 10% da soma imputada; 6)
28 Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos
29 municipais do débito imputado (136.328,46 UFRs/PB) e da coima acima imposta
30 (13.632,85 UFRs/PB), com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta
31 Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. José Aldemir Meireles
32 de Almeida, CPF n.º 091.718.434-34, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
33 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de
34 responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão,

1 tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º
2 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Com base no que
3 dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
4 aplique multas individuais a antiga Chefe do Poder Executivo, Sra. Francisca Denise
5 Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, no total de R\$ 9.336,06,
6 correspondente a 178,85 UFRs/PB, e ao então gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sr.
7 Henry Witchael Dantas Moreira, CPF n.º 031.343.244-90, na quantia de R\$ 2.000,00,
8 correspondente a 38,31 UFRs/PB; 8) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para
9 pagamento voluntário das penalidades, 178,85 e 38,31 UFRs/PB, ao Fundo de
10 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,
11 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do
12 seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à
13 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
14 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
15 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
16 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
17 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 9) Encaminhe cópia da presente deliberação ao
18 Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras/PB, Vereador José Gonçalves de
19 Albuquerque, CPF n.º 274.561.374-04, subscritor do encaminhamento a esta Corte de
20 Contas do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, para
21 conhecimento; 10) Envie recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna,
22 Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, CPF n.º 091.718.434-34, não repita as
23 irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe,
24 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o
25 disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 11) Independentemente do trânsito em
26 julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta
27 Magna, remeta cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do
28 eg. Tribunal de Contas da União – TCU no Estado da Paraíba para conhecimento e
29 adoção das providências cabíveis, especificamente em relação à obra de construção de
30 uma quadra de esportes na Escola Cecília e Meireles, localizadas na Urbe de
31 Cajazeiras/PB e custeada com recursos federais; 12) Do mesmo modo,
32 independentemente do trânsito em julgado da decisão e com amparo no art. 71, inciso XI,
33 c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique ao Conselho Regional de
34 Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB acerca da ausência da Anotação de

1 Responsabilidade Técnica – ART concernente à obra de pavimentação de diversas ruas
2 no município de Cajazeiras/PB, realizada pela empresa MAXITRATE Construções e
3 Serviços LTDA., CNPJ n.º 16.600.654/0001-96, durante o exercício de 2014, com vistas à
4 adoção das medidas necessárias; 13) Também independentemente do trânsito em
5 julgado da decisão e com fulcro no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da
6 Lex legum, referente à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João
7 Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes
8 sobre as remunerações pagas pela Comuna de Cajazeiras/PB, devidos ao Instituto
9 Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2014; 14) Igualmente,
10 independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso
11 XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, dê ciência ao Presidente do Instituto de
12 Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras/PB, Sr. Jonattas Cavalcante Alves
13 Viana, CPF n.º 060.799.414-22, acerca da falta de transferência de obrigações
14 previdenciárias devidas pelo empregador, bem como de parcelas dos fracionamentos de
15 débitos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de
16 2014; 15) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com
17 base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhe cópia dos
18 presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências
19 cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou de acordo com a proposta do
20 Relator, divergindo apenas no valor da multa a ser aplicada que, no seu entendimento,
21 deveria ser pelo seu valor máximo para o período. Os Conselheiros André Carlo Torres
22 Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem com o Conselheiro em exercício Antônio
23 Cláudio Silva Santos acompanharam, na íntegra, a proposta do Relator, que foi aprovada
24 por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar
25 Mamede Santiago Melo, vencido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, apenas
26 quanto ao valor da multa aplicada à ex-gestora municipal de Cajazeiras. **PROCESSO TC-**
27 **04679/16 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SANTA HELENA,**
28 **Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, bem como das gestoras do Fundo Municipal**
29 **de Saúde, Sras. Katyenne Maciel Soares Evangelista (período de 01/01 a 20/02) e**
30 **Áurea Maria Roberto Limeira (período de 01/03 a 31/12), relativa ao exercício de 2015.**
31 **Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o
32 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento.
33 Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450).

1 **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
2 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Com apoio no art. 71,
3 inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do
4 Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993,
5 emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Mandatário da Urbe de
6 Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60,
7 relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração
8 da Egrégia Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com
9 repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2) Com
10 fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71,
11 inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei
12 Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da
13 Paraíba – LOTCE/PB), julgue regulares com ressalvas as contas de gestões dos
14 ordenadores de despesas da Comuna de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena
15 Messias, CPF n.º 032.073.274-60, e do Fundo Municipal de Saúde – FMS no período de
16 01 de janeiro a 28 de Fevereiro, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, CPF n.º
17 033.209.414-61, e no intervalo de 01 de março a 31 de dezembro, Sra. Áurea Maria
18 Roberto Limeira, CPF n.º 212.683.803-00, concernentes ao exercício financeiro de 2015;
19 3) Informe as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das
20 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
21 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
22 modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56,
23 inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplique multas
24 individuais ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º
25 032.073.274-60, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 38,31 UFRs/PB, e à
26 administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, CPF n.º
27 212.683.803-00, na quantia de R\$ 1.000,00, equivalente a 19,16 UFRs/PB; 5) Fixe o
28 prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, devidamente
29 atualizadas em UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
30 conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de
31 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do
32 prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício
33 máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral
34 cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na

1 hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
2 Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6)
3 Encaminhe cópia da presente deliberação ao Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, CPF n.º
4 031.343.244-90, subscritor de denúncia formulada em face da Sra. Áurea Maria Roberto
5 Limeira, CPF n.º 212.683.803-00, para conhecimento; 7) Independentemente do trânsito
6 em julgado da decisão e com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da
7 Constituição Federal, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em
8 João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais
9 incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Santa Helena/PB, devidos ao
10 Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015; 8)
11 Iguamente independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no
12 art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, comunique ao Presidente do
13 Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena/PB, Sr. José Éder
14 Gomes Parnaíba, CPF n.º 067.031.654-75, acerca da falta de transferência de recursos
15 do Município, inclusive do Fundo Municipal de Saúde, de parte das obrigações
16 previdenciárias, do empregador e dos segurados, devidas ao Regime Próprio de
17 Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2015; 9) Envie recomendações no
18 sentido de que o Prefeito do Município de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena
19 Messias, CPF n.º 032.073.274-60, e a administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra.
20 Áurea Maria Roberto Limeira, CPF n.º 212.683.803-00, não repitam as irregularidades
21 apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os
22 preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no
23 Parecer Normativo PN-TC-00016/17. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade,
24 com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
25 Melo. **PROCESSO TC-06227/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**
26 **Município de PEDRAS DE FOGO, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, bem como do**
27 **gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Anderson Sales Dias, e da gestora do Fundo**
28 **Municipal de Assistência Social, Sra. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro, relativa**
29 **ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na
30 oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu
31 impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB
32 12525). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO**
33 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Com apoio no art. 71,

1 inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do
2 Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993,
3 emita Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Mandatário da Urbe de
4 Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, CPF n.º 381.164.214-68, relativas
5 ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia
6 Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão
7 sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2) Com fundamento no art.
8 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da
9 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar
10 Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba –
11 LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestões dos ordenadores de despesas da
12 Comuna de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, CPF n.º 381.164.214-
13 68, e do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Anderson Sales Dias, CPF n.º 034.809.054-47, e
14 regulares com ressalvas as contas de gestão da ordenadora de despesas do Fundo
15 Municipal de Assistência Social, Sra. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro, CPF n.º
16 030.189.024-24, concernentes ao exercício financeiro de 2017; 3) Informe a Sra. Olivane
17 Ferreira de Oliveira Monteiro que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas
18 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
19 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
20 fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II,
21 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplique multas individuais
22 ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, CPF n.º 381.164.214-68,
23 no total de R\$ 8.000,00, correspondente a 153,26 UFRs/PB, e ao antigo gerente do
24 Fundo Municipal de Saúde, Sr. Anderson Sales Dias, CPF n.º 034.809.054-47, na quantia
25 de R\$ 2.000,00, correspondente a 38,31 UFRs/PB; 5) Assine o prazo de 60 (sessenta)
26 dias para pagamento voluntário das penalidades, 153,26 e 38,31 UFRs/PB, ao Fundo de
27 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,
28 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do
29 seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à
30 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
31 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
32 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
33 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do Egrégio
34 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Encaminhe cópia da presente

1 deliberação à empresa EQUIPAÇO Móveis e Eletrodomésticos Ltda., CNPJ n.º
2 11.938.541/0001-81, subscritora de denúncia formulada em face do Sr. Derivaldo Romão
3 dos Santos, para conhecimento; 7) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito da
4 Comuna de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, a atual administradora
5 do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Gerlane Pereira Marinho, e a gerente do Fundo
6 Municipal de Assistência Social, Sra. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro, não repitam
7 as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e
8 observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes,
9 notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 8) Independentemente
10 do trânsito em julgado da decisão, firme o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que
11 o Alcaide do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, CPF n.º
12 381.164.214-68, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova
13 a abertura de procedimentos administrativos, visando apurar as possíveis acumulações
14 ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens “11.1.7” e
15 “18.2.1” dos relatórios técnicos, fls. 2.472/2.628 e 6.711/6.756, sob pena de
16 responsabilidade; 9) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da
17 decisão, ordene o traslado de cópia desta deliberação para os autos dos processos que
18 tratam do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Pedras de Fogo/PB, exercícios
19 financeiros de 2020 e 2021, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo
20 cumprimento do item “8” anterior, como também para o caderno processual que versa
21 sobre a prestação de contas relativa ao ano de 2019, Processo TC n.º 09060/20, para
22 verificar as licitações e contratos firmados com a empresa Comercial Itambé Ltda., CNPJ
23 n.º 02.775.367/0001-02, conforme destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de
24 Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB em relação a este último fato; 10) Também
25 independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no mencionado art.
26 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita
27 Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas
28 dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de
29 Pedras de Fogo/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e
30 concernentes ao ano de 2017; 11) Igualmente, independentemente do trânsito em
31 julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da
32 Constituição Federal, comunique ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de
33 Pedras de Fogo/PB, Sr. Severino Alves da Silva Junior, CPF n.º 104.963.414-48, acerca
34 da falta de transferência de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao

1 Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2017; 12) Da
2 mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com base no art.
3 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhe cópia dos presentes autos à
4 augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.
5 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
6 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Em seguida, o Conselheiro
7 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu permissão para se retirar da sessão, em
8 razão de compromisso inadiável, no que foi deferido pelo Presidente. Prosseguindo com
9 a pauta, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-06212/18 – Prestação de Contas**
10 **Anuais do ex-Prefeito do Município de GUARABIRA, Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira,**
11 **bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Wellington Antônio Rodrigues**
12 **de Oliveira,** relativa ao exercício de **2017**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar
13 **Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho se
14 averbou suspeito de participar da apreciação do presente processo. Sustentação oral de
15 defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663) que, na
16 oportunidade, suscitou uma Preliminar de retorno dos autos à Auditoria, para análise de
17 documentação de defesa apresentada através de memorial, referente à prestação de
18 serviços ao Pronto Socorro de Fraturas de Guarabira. Submetida a preliminar suscitada,
19 o Tribunal Pleno acatou, por unanimidade, com a declaração de suspeição do
20 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, assinando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas,
21 para que o Advogado John Johnson Gonçalves de Abrantes promovesse a juntada da
22 referida documentação ao processo, fixando o retorno dos autos para apreciação na
23 sessão plenária do dia 02/12/2020. **PROCESSO TC-06144/19 – Prestação de Contas**
24 **Anuais do ex-Prefeito do Município de GUARABIRA, Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira,**
25 **bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Wellington Antônio Rodrigues**
26 **de Oliveira,** relativa ao exercício de **2018**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar
27 **Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho se
28 averbou suspeito de participar da apreciação do presente processo. Sustentação oral de
29 defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663).
30 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** votou no
31 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das
32 contas de governo do ex-Prefeito do Município de Guarabira, Sr. Zenóbio Toscano de
33 Oliveira, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à Egrégia Câmara de

1 Vereadores do Município para julgamento, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso
2 VI do Regimento Interno do TCE-PB, e as recomendações ao atual Prefeito, constantes
3 da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas as contas do Prefeito Municipal
4 de Guarabira na qualidade de ordenador de despesas, Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira,
5 relativas ao exercício de 2018; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas do gestor do
6 Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira,
7 relativas ao exercício de 2018; c) Aplicar multa pessoal ao Sr. Wellington Antônio
8 Rodrigues de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 38,31 UFR – PB, com
9 fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93; assinando-lhe o prazo de 60
10 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de
11 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
12 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de suspeição do
13 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. A seguir, o Presidente promoveu as inversões
14 de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-06335/19 –**
15 **Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **ESPERANÇA, Sr. Nobson**
16 **Pedro de Almeida**, relativa ao exercício de **2018**. Relator: Conselheiro André Carlo
17 **Torres Pontes**. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas
18 de Abrantes (OAB-PB-1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
19 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer
20 Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Esperança, Sr.
21 Nobson Pedro de Almeida, relativas ao exercício de 2018, com as ressalvas do art. 138, §
22 único, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte; 2- Declarar o atendimento parcial das
23 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as
24 contes de gestão do ordenador de despesas, durante o exercício de 2018; 4- Conhecer
25 da denúncia da empresa JAMPRESS Serviços e Construções Eirelli – ME, sobre
26 irregularidades no Pregão Presencial 007/2018, julgando-a procedente, comunicando-se
27 aos interessados; 5- Aplicar multa pessoal ao Prefeito, Sr. Nobson Pedro de Almeida, no
28 valor de R\$ 5.000,00, em razão de descumprimento de normas sobre gestão de pessoal,
29 obrigações previdenciárias e empenhamento de despesas, assinando-lhe o prazo de 30
30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
31 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Recomendar providências no
32 sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância
33 aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes

1 e, em especial, observar as normas do SUS quando da aquisição de medicamentos,
2 realizar controle das despesas com aquisição de combustíveis, realizar registro
3 individualizado dos rendimentos financeiros do FUNDEB, obedecer ao disposto no
4 Parecer Normativo PN – TC 16/2017 e aperfeiçoar o controle sobre as despesas com
5 prestação de serviços de fornecimento de água através de caminhões pipa; e 7- Informar
6 que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo
7 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
8 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
9 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do
10 TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da
11 hora, o Presidente suspendeu a sessão, retornando os trabalhos às 14:10 horas.
12 Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-07704/20 – Prestação**
13 **de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **ZABELÊ, Sr. Sebastião Dalyson de**
14 **Lima Neves**, relativa ao exercício de **2019**. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira
15 Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
16 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
17 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável
18 à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Zabelê, Sr. Sebastião
19 Dalyson de Lima Neves, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração
20 da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso
21 II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei
22 Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar regulares, com ressalvas, os atos de gestão e
23 ordenação das despesas do Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, Prefeito do Município
24 de Zabelê/PB, relativas ao exercício financeiro de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial
25 em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele Gestor; 4-
26 Aplicar ao Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, Prefeito Municipal de Zabelê-PB, multa
27 pessoal no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 38,31 UFR-PB, conforme dispõe o
28 art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60
29 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
30 Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob
31 pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele
32 prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Recomendar à Administração Municipal de
33 São José de Princesa PB no sentido de conferir estrita observância as normas

1 constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer
2 das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão
3 negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto o Relator, por unanimidade.
4 **PROCESSO TC-05987/19 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Rubens**
5 **Germano Costa**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00162/20**,
6 **emitida quando da apreciação das contas da Secretaria de Estado do**
7 **Desenvolvimento e da Articulação Municipal** (período de 01/01 a 24/04), relativa ao
8 **exercício de 2018**. Relator: **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos**.
9 Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB
10 17148). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
11 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do recurso de
12 reconsideração em referência e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se
13 inalteradas as decisões recorridas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
14 acompanhou o voto do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pelo
15 conhecimento e provimento do recurso, para o fim de desconstituir a multa aplicada
16 através do Acórdão APL-TC-00162/20. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o
17 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam o voto do
18 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a
19 formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
20 **PROCESSO TC-06080/19 – Prestações de Contas Anuais** do Prefeito do Município de
21 **SAPÉ, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano**, bem como da gestora do **Fundo**
22 **Municipal de Saúde, Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros**, e das gestoras do
23 **Fundo Municipal de Assistência Social, Sras. Wiviane Eugênia Paiva** (período de
24 **01/01 a 05/04**) e **Patrícia Eugênia Paiva da Silva** (período de 06/04 a 31/12), relativas
25 **ao exercício de 2018**. Relator: **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo**.
26 Sustentação oral de defesa: Advogado Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (OAB-
27 PB 19631). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
28 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à
29 aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Sapé, Sr. Flávio Roberto
30 Malheiros Feliciano, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes
31 da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Flávio Roberto Malheiros
32 Feliciano, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2018; 3-
33 Aplicar multa pessoal ao Prefeito, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, no valor de R\$

1 3.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
2 dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
3 Municipal; 4- Julgar regulares as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra.
4 Maria das Graças Feliciano de Medeiros, e das gestoras do Fundo Municipal de
5 Assistência Social, Sras. Wiviane Eugênia Paiva e Patrícia Eugênia Paiva da Silva,
6 relativas ao exercício de 2018. Aprovado o voto o Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
7 **TC-05639/20 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Fundação Centro**
8 **Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD), Sra. Simone Jordão**
9 **Almeida, relativa ao exercício de 2019.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede
10 Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Noel Charles Tavares Leite (OAB-
11 PB 15125). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
12 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as
13 contas prestadas pela gestora da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de
14 Deficiência (FUNAD), Sra. Simone Jordão Almeida, relativa ao exercício de 2019; 2-
15 Recomendar à atual gestora da FUNAD, no sentido de adotar medidas junto ao
16 Governador do Estado, pleiteando a criação de cargos e realização do certame
17 necessário para prover as vagas dos necessários profissionais, a fim de que o quadro de
18 pessoal do Estado e, pois, da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de
19 Deficiência – FUNAD seja dotado de funções e cargos perenes e essenciais às ações
20 ligadas à atividade fim da instituição, com a consequente lotação dos servidores
21 imprescindíveis ao seu adequado funcionamento e no sentido de proceder às
22 contratações de estagiários com a devida obediência às premissas da Lei 11.788/2008,
23 particularmente, no tocante ao processo seletivo, à compatibilidade das atividades
24 desenvolvidas e à obrigatoriedade do seguro contra acidentes pessoais. O Conselheiro
25 Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator, sugerindo que a questão do quadro de
26 pessoal da FUNAD seja verificado no acompanhamento da gestão de 2020. Os
27 Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o
28 Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram com o Relator. Aprovado
29 o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-01945/18 – Recurso de**
30 **Reconsideração** interposto pela empresa **BLANKS Indústria e Comércio de Placas**
31 **Ltda. - ME,** através de sua Advogada Thamyres Leite Nunes, contra decisão
32 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00163/19.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes
33 **Vieira Filho.** **MPCONTAS:** não se pronunciou por se tratar de uma mácula formal.

1 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar nulo o Acórdão
2 APL-TC-00163/2019, de 17/04/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico de
3 25/04/2019; 2- Determinar à intimação dos Srs. Adenauer Henrique Cesário e Valdeci
4 Antônio da Silva Júnior, sócios representantes da empresa UNIPLACAS
5 DISTRIBUIDORA LTDA, da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ex-Secretária de Estado
6 da Administração, e do Sr. Agamenon Vieira da Silva, Superintendente do DETRAN-PB,
7 para se manifestarem sobre as falhas apontadas pela Auditoria no relatório de fls.
8 352/360 dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
9 **08291/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Secretário de Estado de**
10 **Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, contra**
11 **decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00384/19, emitida quando do julgamento**
12 **das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva**
13 **Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
14 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
15 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do recurso de
16 reconsideração e, no mérito, lhe dê provimento integral, desconstituindo a recomendação
17 direcionada ao Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão, e mantendo-se
18 inalterados os demais itens da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por
19 unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o
20 **PROCESSO TC-05342/18 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da**
21 **Procuradoria Geral do Estado e do Fundo de Modernização e Reparelhamento da**
22 **Procuradoria Geral do Estado, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, relativa ao exercício de**
23 **2017. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa:
24 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
25 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
26 o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-
27 gestor da Procuradoria Geral do Estado, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, relativas aos
28 exercícios de 2018; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Gilberto Carneiro da Gama, no valor
29 de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de
30 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária
31 e Financeira Municipal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-**
32 **05874/19 – Prestações de Contas Anuais do ex-gestor da Procuradoria Geral do**
33 **Estado e do Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do**

1 **Estado, Sr. Gilberto Carneiro da Gama**, relativas aos exercícios de **2018**. Relator:
2 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**. Sustentação oral de defesa: comprovada a
3 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer
4 ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
5 decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas do gestor da Procuradoria Geral do
6 Estado da Paraíba, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, relativas ao exercício financeiro de
7 2018; 2- Julgar irregulares as contas do gestor do Fundo de Modernização e
8 Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – FUNPEPB, Sr. Gilberto
9 Carneiro da Gama, relativas ao exercício financeiro de 2018; 3- Determinar-lhe a
10 restituição da importância de R\$ 804.260,27, correspondente a 15.407,29 UFR-PB,
11 referente à disponibilidade financeira não comprovada verificada na gestão do Fundo de
12 Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 60
13 (sessenta) dias; 4- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a
14 38,32 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de
15 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária
16 e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de
17 cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo,
18 na forma da Constituição Estadual; 5- Recomendar à atual gestão da Procuradoria Geral
19 do Estado – PGE, para que guarde estrita observância às Resoluções Normativas
20 emanadas por este Tribunal de Contas, bem como para que adote medidas junto ao
21 Excelentíssimo Governador do Estado, no escopo de promover a implementação de uma
22 carreira de apoio à Procuradoria Geral. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
23 **PROCESSO TC-07083/18 – Representação** formulada pelo **Ministério Público de**
24 **Contas**, em face do **ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira**
25 **Coutinho**, para que não seja gerada qualquer despesa pública decorrente da Lei
26 Estadual nº 11.097/2018. Relator: **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**
27 **Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
28 representante legal **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.
29 **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Conhecer, parcialmente,
30 a presente Representação, apenas no tocante aos efeitos concretos advindos do artigo 2º
31 da Lei Estadual nº 11.097/2018; 2- Julgar procedente o pedido na parte conhecida,
32 confirmando-se a eficácia do Alerta veiculado na Decisão Singular DSPL-TC-00021/2018,
33 no sentido de não assumir despesas com a nomeação de pessoas para os cargos

1 definidos no art. 2º da Lei Estadual n.º 11.097/18 (cargos de Coordenador de Acervo de
2 Governador no âmbito da Fundação Casa de José Américo), em virtude das razões
3 expostas ao longo da Representação, sob pena de aplicação de multa legal para o caso
4 de descumprimento do comando e imputação do débito correspondente, se existente; 3 -
5 Encaminhar representação à Procuradoria Geral da República e à Procuradoria Geral de
6 Justiça, com vistas à adoção das medidas cabíveis, para fins de controle concentrado de
7 constitucionalidade do tema referente à criação dos cargos comissionados voltados à
8 curadoria do acervo de ex-Governador. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

9 **PROCESSO TC-06162/18 – Embargos de Declaração** opostos pelo Prefeito do
10 **Município de JACARAÚ, Sr. Elias Costa Paulino Lucas,** contra decisão
11 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00348/20,** emitido quando julgamento do recurso
12 **de reconsideração das contas do exercício de 2017.** Relator: Conselheiro em exercício
13 **Antônio Cláudio Silva Santos.** **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
14 conheça dos Embargos de Declaração em referência e, no mérito, negue-lhe provimento,
15 para o fim de manter inalterada a decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, por
16 unanimidade. **PROCESSO TC-04858/16 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo
17 **ex-Prefeito do Município de INGÁ, Sr. Manoel Batista Chaves Filho,** contra decisões
18 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00170/19 e no Acórdão APL-TC-00351/19,**
19 **emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2015.** Relator: Conselheiro em
20 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Antes de apresentar o relatório, o Relator
21 informou à Corte que o patrono do ex-Prefeito do Município de Ingá, Sr. Manoel Batista
22 Chaves Filho, que faleceu ano passado, se desvinculou do processo alegando que, com
23 o falecimento do gestor a sua procuração perdeu os efeitos e que não tem procuração do
24 espólio. Solicitou que fosse notificada a inventariante, Sra. Adjane Valeriano de Oliveira
25 Chaves. Após ampla discussão acerca da matéria, o Tribunal Pleno decidiu, por
26 unanimidade, pela retirada de pauta dos presentes autos, para que se notifique a
27 inventariante, Sra. Adjane Valeriano de Oliveira Chaves, para querendo, no prazo de 10
28 (dez) dias, constituir representante legal no presente caderno processual. Antes de
29 encerrar a sessão, Sua Excelência o Presidente prestou a seguinte informação ao
30 Plenário: “Hoje tivemos sete apreciações de processos de prestações de contas e
31 Prefeituras Municipais. Com mais quatorze prestações de contas a serem apreciadas
32 ultrapassaremos as duzentas prestações de contas anuais. Renovo o apelo para que
33 possamos ter esse número de prestações de contas apreciadas nas quatro últimas

1 sessões do Tribunal Pleno que nos resta. Peço que os nobres Relatores orientem as
2 suas assessorias, para que não preencham a pauta com processos outros que não sejam
3 prestações de contas de prefeituras municipais. Gostaria de informar, também, que
4 recentemente participei de uma “Live” com o Ministro Presidente do Tribunal de Contas
5 da União (TCU). O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba foi citado várias vezes por
6 um dos Assessores do Ministro, quando falou da importância da ferramenta “Preço de
7 Referência”. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira vem divulgando muito bem
8 junto aos Tribunais de Contas do Brasil, as nossas ferramentas como o “Preço de
9 Referência”, “Turmalina” e estamos em contato com os Tribunais de Contas do
10 Tocantins, do Rio Grande do Sul, do Rio de Janeiro e com o Governo da Bahia. Todos
11 eles querem manter uma parceria com esta Corte de Contas e implementar essas nossas
12 ferramentas. Fica aqui este registro para a história deste Tribunal”. Em seguida, o
13 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: “Senhor
14 Presidente, Vossa Excelência me incumbiu de tratar nos processos de aposentadoria que
15 possam ser atingidos pelo RE 636553-STF, com relação à tramitação de processos de
16 atos de concessão de benefícios previdenciários. Em levantamento inicial foram
17 identificados cinquenta e sete processos, apenas, de benefícios previdenciários com
18 tramitação neste Tribunal, sem julgamento. Após a análise, os processos foram
19 separados para tratamento na seguinte forma: 1- Trinta e um processos foram
20 tempestivamente encerrados/arquivados por Resolução Processual, tendo em vista a
21 perda de objeto e apareceram na pesquisa por não estarem julgados ou finalizados.
22 Solução: A ASTEC efetuou a mudança da fase de “Decisão” para “Finalizado”. Assim tais
23 processos não constarão em novos levantamentos de processos não julgados; 2- Dois
24 processos de pensão constavam como “Apensados” aos processos de aposentadoria do
25 instituidor da pensão, mas foram incluídas na decisão do processo principal, como se
26 tivessem sido anexados a estes. Solução: A ASTEC efetuou a mudança da situação de
27 “Apensado” para “Anexado”. Assim tais processos não constarão em novos
28 levantamentos de processos não julgados; 3- Mais dois processos que se enquadram na
29 mesma condição prevista no RE 636553-STF, porém já foram julgados nas sessões dos
30 dias 04/11/2020 e 12/11/2020. Feitos os ajustes iniciais pela ASTEC e considerando o
31 julgamento de processos de que trata o item “3” acima, restaram vinte e dois processos
32 para tratamento, conforme o RE 636553-STF; 4- Dezoito desses processos foram
33 apensados aos de aposentadoria/reforma do servidor instituidor da pensão ou continham
34 Resoluções Processuais concedendo prazo, para providenciar correções formais e legais.

1 Os processos apensados acabaram sendo arquivados junto com os processos principais,
2 sem julgamento. Já os demais processos, que continham Resoluções Processuais
3 também, não chegaram a julgamento dentro do prazo de cinco anos, enquadrando-se
4 nas condições previstas no citado recurso. Solução: Os processos foram tramitados para
5 a ASTEC, objetivando a alteração do Relator, conforme a Resolução Normativa RN-TC-
6 02/2020, aos quais serão inseridos Relatórios de Complementação de Instrução,
7 contextualizando acerca da aplicabilidade do disposto no recurso, medidas que serão
8 levadas pelo Relator ao Pleno, visando o encerramento da tramitação dos mesmos; 5-
9 Um processo no qual está consubstanciada a perda de objeto - com parecer ministerial -
10 necessita apenas de uma Resolução Processual determinando o seu arquivamento.
11 Passando esse à fase de “Finalizado”. Solução: O processo foi tramitado para a ASTEC,
12 para alteração do Relator, conforme a Resolução RN-TC-02/2020, ao qual será inserido o
13 Relatório de Complementação de Instrução; 6- Três processos foram excluídos da
14 abrangência da decisão consubstanciada no RE 636553-STF, por questionar a incidência
15 de inconstitucionalidade. Solução: Tais processos devem seguir a sua análise normal
16 com o Relator de origem ou o seu substituto. Desse total são vinte e dois processos. 7-
17 Por fim, também foi realizado o levantamento dos processos com vencimento de prazos
18 quinquenal até junho de 2021, os quais já estão sendo acompanhados pela DIAFI, com
19 alguns deles já submetidos a julgamento recente. Os processos já estão identificados e
20 monitorados pela ASTEC e não teremos mais isto em nenhum processo que ultrapasse
21 esse limite”. Esgotada a pauta de julgamento e não havendo mais quem quisesse fazer
22 uso da palavra, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às
23 16:20 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos, por
24 sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de
25 Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está
26 conforme.

27 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de novembro de 2020.**

Assinado 4 de Dezembro de 2020 às 10:16



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 24 de Novembro de 2020 às 17:00



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 25 de Novembro de 2020 às 08:58



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Novembro de 2020 às 09:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Novembro de 2020 às 17:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Novembro de 2020 às 17:47



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Novembro de 2020 às 18:58



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo



Manoel Antonio dos Santos Neto